



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721193/2014-05
ACÓRDÃO	1101-001.367 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCARD S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PARA ANÁLISE DOS CRÉDITOS

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação antecipada a que se refere o art. 33 da Lei n. 13.043/2014. Despacho declarado nulo não interrompe o prazo legal estabelecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls 624-660, contra Acórdão da DRJ, efls. 591-617, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, efls, 473-501, contra Despacho, efls. 457-467, que indeferiu o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), previsto no art. 33 da MP 651/2014, convertida na lei 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2014, para quitação de parcelamento da Lei 11.941/09 reaberto pela lei 12.996/14, art. 2º - "Demais Débitos", regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFRB nº13/2014, modalidade parcelamento em até 30 parcelas com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Com o indeferimento do requerimento, a consequência foi a exclusão do benefício previsto na Lei 11.941/09, em vista de insuficiência de créditos de PF e BCN indicados em parcelamento da lei 12.996/14 e do Requerimento de Quitação Antecipada, por restar saldo devedor.

Para síntese dos fatos, opto por reproduzir o relatório do Acórdão combatido, por bem sintetizar os fatos em discussão:

Trata o presente processo de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), instituído pelo artigo 33 da Lei 13.043/14, com efeitos sobre o parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.996/14.

Julgado em 09 de julho de 2020 pela 3ª Turma desta DRJ07, o caso teve como veredito a anulação do despacho da Fazenda que negou a quitação pretendida, em decisão assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. São nulos os atos e termos lavrados com preterição do direito de defesa.”

Por bem descrever os fatos até então ocorridos, faço integrar o presente relatório a parte mais relevante do detalhado relato que consta do acórdão nº 12-117.919 (fls. 391 e ss), lavrado pela c. 3ª Turma:

“1. Trata-se do Despacho (e-fls. 262/264), proferido pela Delegacia Especial De Instituições Financeiras em São Paulo em 2019, com ciência em 07/03/2019, relativo ao indeferimento do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), com a exclusão do benefício da lei 11.941/09, conforme transcrito abaixo:

“DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Interessado: BANCO ITAUCARD S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)

Assunto: Parcelamento da lei 12.996/14 c/ RQA - procedimentos para aplicação da glosa de PF e BCN da CSLL.

E-Processo: 16327.721193/2014-05

1. Trata o presente processo de pedido de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), instituído pelo art. 33 da Lei 13.043/14 para quitação de parcelamento da lei 11.941/09, reaberto pela lei 12.996/14, art. 2º - **modalidade parcelamento em até 30 parcelas com utilização de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL** - demais débitos administrados pela RFB.

2. De acordo com as Notas Técnicas CODAC - Parcelamento da Lei 12.996/2014 nº 002/2019 -, relativamente aos procedimentos para tratamento de glosa PF e BCN de valores não confirmados pelo e-Sapli, **efetuamos a glosa do montante de Prejuízo Fiscal indicado de R\$ 9.976.099,54 e de Base de Cálculo Negativa de CSLL de R\$ 216.662.355,36.**

3. O sistema Paex da Lei nº 12.996/2014 apurou, então, saldo devedor, conforme o extrato e demonstrativo da dívida consolidada. Adicionalmente, o módulo gerador de quitação antecipada, após o refazimento dos cálculo, também verificou saldo devedor.

4. Nesse sentido, dispõe a Nota Técnica CODAC- Quitação Antecipada nº 003/2018, art. 2, que no caso de indeferimento de montante de créditos indicados, o contribuinte terá a possibilidade de pagamento em espécie do saldo devedor decorrente da insuficiência, abrindo-se, também, o prazo de 30 dias para recurso, conforme o art. 11 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

"Dispõe o art. 11 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.: "Na hipótese dos §§ 2º e 4º do art. 6º, é facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do indeferimento dos montantes dos créditos indicados, apresentar recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 11. § 1º O recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) do domicílio tributário do contribuinte. § 2º O recurso administrativo terá efeito suspensivo. § 3º. No caso de indeferimento do recurso, o cancelamento da quitação antecipada produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da ciência. § 4º A decisão será definitiva na esfera administrativa".

5. Dispõe ainda a Nota Técnica CODAC- Quitação Antecipada nº 003/2018, no art 2.1: "(...) 2.1- Quando o recurso administrativo se referir a quitação de parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, o rito a ser seguido é o do processo administrativo fiscal (PAF). O contribuinte **poderá apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos a ser encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)**. Se o indeferimento for proveniente de glosa de PF e de BCN da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá manifestação de inconformidade e o sujeito passivo deve informar a RFB o número do processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração para suspender a exigibilidade dos débitos até o julgamento (art. 19-A da Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 30 de julho de 2014)".

CONCLUSÃO:

6. Em face do exposto, proponho que o contribuinte seja intimado a recolher o saldo devedor em até 30 (trinta) dias ou, se for o caso, a apresentar manifestação de inconformidade no mesmo prazo.

Assinado digitalmente

Osvaldo Tavares Barbosa

ATRFB – SIPE 00864721

De acordo,

Assinado digitalmente

ROBERTA EGIDO GIANNELLA

AFRFB - SIPE 1305258

Chefe da DICAT/DEINF/SPO

.....” (grifaram-se)

2. Cientificada da decisão em 07/03/2019, conforme documento à e-fls. 268, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/04/2019 (e-fls. 269) com suas razões de discordância às e-fls. 271/280.

3. Alega, em linhas gerais, que:

1. **“I — Do cabimento da presente Manifestação de Inconformidade e da necessidade de novo despacho**

2. Ao analisar o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) a autoridade fiscal apontou que em razão de existirem “valores não confirmados pelo e-Sapli, efetuamos a glosa do montante de Prejuízo Fiscal indicado de R\$ 9.976.099,54 e de Base de Cálculo Negativa de CSLL de R\$ 216.662.355,36”, apurando um suposto saldo devedor do sistema PAEX da Lei nº 12.996/14 e um suposto saldo do que denominou módulo gerador de quitação antecipada.

3. Portanto, como houve indeferimento do crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, cabível a presente manifestação de inconformidade, nos termos do art. 36 da Lei 13.043/14, artigo 69-A e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014 e art. 19-A e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, notadamente pelo fato de, à época dos fatos, ter saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em 31/12/2013 suficiente para o RQA.

4. O referido despacho de indeferimento não contém, minimamente, a motivação da glosa: não há demonstração ou explicação do valor do estoque acumulado de PF e BNCSLL da Interessada e de suas controladas desconsiderado, do detalhamento do montante glosado, da própria motivação da glosa e, ainda, não há compreensão sequer do cálculo do suposto saldo cobrado.

5. Por decorrência, constata-se, de plano, a necessidade de ser proferido novo despacho, inclusive em razão do disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, com a motivação adequada, abrindo-se, a partir daí e se for o caso, novo prazo para manifestação de inconformidade, mantendo-se, nesse lapso temporal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do § 32,

III, do art. 62 A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, c/c art. 151, III, do CTN.

6. O novo despacho com a motivação que deu ensejo à glosa, com o apontamento necessário do estoque de partida e do cálculo dos valores amortizados, atende à razoabilidade e à moralidade, possibilitando o correto exercício do direito de defesa, em observância à legalidade e à boa-fé.

7. II — Preliminarmente - Da nulidade ou da necessidade de baixa em diligência

8. Requer-se que esta C. DRJ determine a nulidade do despacho que determinou a glosa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

9. Ou, a critério destes Julgadores, determinar que o feito baixe em diligência, a fim de que a Unidade de Origem profira novo despacho, demonstrando a motivação e a fundamentação legal da glosa e, conseqüentemente, o detalhamento de seu cálculo, abrindo-se a partir daí novo prazo para manifestação de inconformidade, mantendo-se, nesse lapso temporal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido.

10. Não há no despacho de e-fls. 262/264 nada que justifique a glosa ou que possibilite a compreensão do ponto de partida da D. Autoridade Fiscal ou de seu cálculo.

11. No caso concreto, a Interessada quitou débitos "próprios", de suas incorporadas ou provenientes de cisão débitos de CSLL que discutiam no mandado de segurança nº 2009.61.00.007837-6 (nº 0007837-082009.403.6100), nos termos do art. 29 da Lei nº 12.996/2014 e do art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

12. Para tanto, transmitiu o pedido de parcelamento previsto nas legislações mencionadas e antecipou, por meio de cinco DARFs, 20% da dívida objeto do parcelamento, conforme inciso IV do § 22 do art. 2º da Lei nº 12.996/2014.

13. E, nos termos do art. 33 da MP 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, efetuou a quitação de 30% do saldo remanescente do parcelamento por meio de DARF e indicou a quitação dos outros 70% com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

14. Com base na Portaria Conjunta PGF/RFB nº 15/2014, a Interessada e suas incorporadas apresentaram o Anexo III (e-fls. 06/16) e optaram pela quitação antecipada do parcelamento com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprio e de controladas, relativa aos seus débitos e das incorporadas BFB Leasing e Banestado Leasing.

15. Saliente-se que o cumprimento dos requisitos formais da anistia já foi devidamente atestada pela Unidade de Origem, como se vê às e-fls. 231/233, bem como às e-fls. 250, 258 e 259: quitação dos 20%, do saldo remanescente de 30%, ambos por DARF, entrega dos Anexos III e a comprovação da relação societária entre as empresas que quitaram os débitos e as controladas detentoras do PF e BN CSLL.

16. Todavia, a Autoridade Fiscal ao final efetuou "a glosa do montante de Prejuízo Fiscal indicado de R\$ 9.976.099,54 e de Base de Cálculo Negativa de CSLL de R\$ 216.662.355,36" e efetuou a cobrança de um suposto saldo devedor.

17. Não é possível extrair do despacho em discussão a razão de a Autoridade Fiscal ter efetuado tal glosa e nem é possível aferir qual o montante não

confirmado pelo e-SAPLI, qual montante foi desconsiderado de cada uma das controladas cujo PF e BN CSLL foi utilizado para o RQA e, da mesma forma, não é possível compreender o critério utilizado para amortizar os valores e calcular o suposto saldo devedor.

18. Nesse contexto, é evidente que não se possibilitou à Interessada a compreensão da glosa efetuada pela Autoridade Fiscal e, conseqüentemente, deve o despacho ser anulado ou o feito baixado em diligência, a fim de que a Unidade de Origem detalhe, em observância à legalidade e à boa-fé, os pontos mencionados acima e, em seguida, determine a extinção do crédito tributário, nos termos do arts. 156, I e 175, II do CTN, preservando, nesse ínterim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do mesmo diploma legal, nos termos da legislação citada cima.

19. III - Do mérito

(...)” (os grifos são do relatório original)

Às fls. 457 e seguintes, consta novo despacho produzido pela Deinf/SP, do qual se extrai o seguinte:

Dos créditos de PF e BCN solicitados no Parcelamento da Lei 12.996/14 para quitação de multa e juros

7. O Contribuinte consolidou débitos no parcelamento da lei 12.996/14, na modalidade parcelamento em 30 prestações com utilização de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL próprios, nos montantes constantes do demonstrativo de fls.403-406, após pagamento da antecipação de 20%.
8. A Nota Técnica CODAC Lei 12.996/14 nº02/2019 divulgou os procedimentos para **glosa de montantes de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL solicitados na consolidação da lei 12.996/14, não confirmados, após batimento com os montantes disponíveis no Sapli.**
9. Verifica-se que o Contribuinte, em tela, figura na listagem anexada à referida nota, com indicação de glosa total dos montantes solicitados, conforme extração abaixo:

PF Utilizado	BCN Utilizado	PF Glosado	BCN Glosado	Crédito a ser Glosado
9.976.099,55	216.662.355,36	9.976.099,54	216.662.355,36	21.993.636,87

10. Conforme se verifica da tabela abaixo, a partir dos dados extraídos de demonstrativo do e-Sapli (fl.407), o montante solicitado era superior ao montante disponível:

Montante solicitado de crédito de Pfc BCN - L.12.996/14 PF e BCN

CNPJ		Montante Solicitado	Disponível Sapli
17.192.451/0001-70	PF	R\$ 9.975.099,55	0,01
	BCN	R\$ 216.662.355,36	R\$ 244.285.566,09

11. Nesse tocante, dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que a confirmação dos montantes solicitados estava sujeita à aferição de créditos suficientes para atender à **totalidade da solicitação efetuada (grifo nosso):**

(...)

12. A revisão para glosa de crédito perante o parcelamento da Lei 12.996/14 foi efetuada, conforme informa demonstrativo de revisão de consolidação de fls.408-413.

Dos créditos de PF e BCN solicitados para Quitação Antecipada

13. Para quitação do referido parcelamento através do RQA, o Contribuinte efetuou o pagamento do mínimo em espécie de 30% (fls.17-25) e solicitou **montantes de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL próprios e de terceiros, conforme Anexo III juntado às fls. 6-16.**
14. Abaixo, discriminação dos pagamentos efetuados no código especial 4750 (fl.415-432), conforme demonstrativo de pagamentos de fls.433-435.

Pagamentos DARF 4750			
Antes da Consolidação L.12.996/14			
Data vencimento	Data arrecadação	Valor arrecadado	Utilizado principal
25/08/14	25/08/14	R\$ 1.672.390,73	R\$ 1.672.390,73
25/08/14	25/08/14	R\$ 8.669.912,67	R\$ 8.669.912,67
25/08/14	25/08/14	R\$ 22.500.190,98	R\$ 22.500.190,98
30/09/14	30/09/14	R\$ 1.689.114,64	R\$ 1.672.390,73
30/09/14	30/09/14	R\$ 8.756.611,80	R\$ 8.669.912,67
30/09/14	30/09/14	R\$ 22.725.192,89	R\$ 22.500.190,98
31/10/14	31/10/14	R\$ 1.704.333,39	R\$ 1.672.390,73
31/10/14	31/10/14	R\$ 8.835.508,00	R\$ 8.669.912,67
31/10/14	31/10/14	R\$ 22.929.944,63	R\$ 22.500.190,98
28/11/14	25/11/14	R\$ 1.720.221,10	R\$ 1.672.390,73
28/11/14	25/11/14	R\$ 8.917.872,17	R\$ 8.669.912,67
28/11/14	25/11/14	R\$ 10.321.326,61	R\$ 10.034.344,36
28/11/14	25/11/14	R\$ 23.143.696,44	R\$ 22.500.190,98
28/11/14	25/11/14	R\$ 53.507.233,07	R\$ 52.019.476,05
subtotal		R\$ 197.093.549,12	R\$ 193.423.797,93
Depois da Consolidação L.12.996/14			
28/11/14	25/11/14	R\$ 138.862.178,67	R\$ 135.001.145,90
30/12/14	25/11/14	R\$ 1.720.221,10	R\$ 1.672.390,73
30/12/14	25/11/14	R\$ 8.917.872,17	R\$ 8.669.912,67
30/12/14	25/11/14	R\$ 23.143.696,44	R\$ 22.500.190,98
subtotal		R\$ 172.643.968,38	R\$ 167.843.640,28
TOTAL		R\$ 369.737.517,50	R\$ 361.267.438,21

15. Ocorre que, consolidadas as informações no sistema GQA, o mesmo acusou **saldo devedor no montante de R\$191.989.649,57 (fl.414)**, em vista de insuficiência de créditos disponíveis, após o batimento com o Sapli, ensejando o indeferimento do parcelamento.
16. A tabela abaixo, confeccionada a partir dos anexos de fls.6-16, e demonstrativos do e-Sapli de fls.436-453, evidencia os montantes insuficientes:

Quitação Antecipada – Anexo III e Demonstrativos Sapli			
CNPJ		Montante Solicitado	Disponível Sapli
17.192.451/0001-70	PF	R\$ 0,00	0,01
	BCN	R\$ 919.274.556,60	R\$ 244.285.566,09
02.885.029/0001-23	PF	R\$ 0,00	R\$ 99.907.604,02
	BCN	R\$ 4.766.561,10	R\$ 172.977.948,13
31.918.584/0001-02	PF	R\$ 67.684.331,70	R\$ 221.935.991,61
	BCN	R\$ 67.660.007,40	R\$ 221.935.991,61
07.092.386/0001-58	PF	R\$ 29.457.935,94	R\$ 29.459.115,92
	BCN	R\$ 29.517.932,41	R\$ 29.519.112,31
02.298.629/0001-95	PF	R\$ 20.725.690,24	R\$ 20.725.690,28
	BCN	R\$ 20.807.022,61	R\$ 20.807.022,61
04.274.016/0001-69	PF	R\$ 21.764.758,32	R\$ 21.764.758,31
	BCN	R\$ 52.496.069,56	R\$ 52.496.069,56
05.076.239/0001-69	PF	R\$ 19.124.895,34	R\$ 19.192.504,29
	BCN	R\$ 19.221.414,81	R\$ 19.192.504,29
92.880.749/0001-99	PF	R\$ 4.467.421,92	R\$ 4.467.421,92
	BCN	R\$ 4.650.652,24	R\$ 4.650.652,24
04.463.083/0001-06	PF	R\$ 18.664.074,06	R\$ 26.310.911,83
	BCN	R\$ 18.828.688,62	R\$ 26.469.766,39
06.881.898/0001-30	PF	R\$ 193.318.349,67	R\$ 58.926.415,15
	BCN	R\$ 53.399.826,96	R\$ 43.079.719,66
04.238.150/0001-99	PF	R\$ 13.869.896,59	R\$ 13.911.419,51
	BCN	R\$ 8.464.543,26	R\$ 13.912.602,47
02.180.133/0001-12	PF	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	BCN	R\$ 34.381.062,44	R\$ 6.079.027,52
09.077.329/0001-25	PF	R\$ 881.792,93	R\$ 881.792,93
	BCN	R\$ 881.792,93	R\$ 881.792,93
59.556.704/0001-43	PF	R\$ 14.909.238,60	R\$ 15.154.413,28
	BCN	R\$ 35.647.574,08	R\$ 55.427.358,33
07.221.678/0001-43	PF	R\$ 103.369.618,02	R\$ 131.803.105,56
	BCN	R\$ 67.063.919,69	R\$ 120.329.295,70
60.872.504/0001-23	PF	0	R\$ 1.478,98
	BCN	R\$ 67.974.360,33	R\$ 0,01
60.701.190/0001-04	PF	R\$ 378.843.082,00	R\$ 3.351.763.547,85
	BCN	R\$ 378.843.082,80	R\$ 4.579.707.784,94

17. Ressalte-se que o **saldo devedor** calculado pelo sistema GQA considera a utilização dos montantes de créditos no limite solicitado, confirmado no e-Sapli. **À época, o sistema gerou o DARF anexado à fl. 261.**

18. **Com o indeferimento de parcelamento, os créditos não são utilizados parcialmente.**

(...)

20. Diante do exposto, conclui-se que o Contribuinte não quitou os débitos do parcelamento em tela através do Requerimento de Quitação Antecipada, nos termos da Portarias Conjuntas PGFN/RFB 13/2014 e 15/2014, em vista de insuficiência de créditos de PF e BCN indicados em parcelamento da lei 12.996/14 e do Requerimento de Quitação Antecipada, **restando saldo devedor**. Assim, propõe-se:

(...)

Inconformada com o despacho parcialmente reproduzido acima, do qual tomou ciência em 24/08/2020 (fls. 469/470), a interessada protocolou, no dia 22 do mês seguinte (fls. 471), a manifestação de inconformidade de fls. 473 e ss, pela qual solicitou que *“o r. despacho não seja, de plano, retificado de ofício por esta d. Autoridade Fiscal, seja a presente defesa remetida à C. Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para seu julgamento”* e, em síntese, argumentou conforme o seguinte:

I – Fatos

(...)

3. O novo r. despacho não questionou os pagamentos antecipados em momento algum (vide parágrafos 13 a 15 do r. despacho) ou requisitos formais para adesão, tampouco a existência dos vínculos societários pertinentes. Logo, o cumprimento de tais requisitos é incontroverso. As únicas divergências trazidas pelo r. despacho consistem em algumas supostas insuficiências de prejuízo fiscal (“PF/IRPJ”) ou de base de cálculo negativa de CSLL (“BN/CSLL”), conforme o quadro trazido no parágrafo 16 da manifestação da DEINF/SPO, a seguir transcrito fielmente:

(...)

4. Em seguida, o parágrafo 17 do r. despacho possui uma afirmação que, aparentemente, dá a entender que o sistema considera os créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL incontroversos, mas, logo no parágrafo 18, é afirmado que esses mesmos valores não foram levados em consideração na recomposição do parcelamento a ser pago pelo Manifestante, *“in verbis”*:

(...)

5. E, após transcrever trechos dos normativos por ela reputados pertinentes (parágrafo 19), a DEINF/SPO concluiu ser devida emissão do DARF para cobrança (que, reitera-se, pela fundamentação do próprio r. despacho, aparentemente **desconsiderou todos** os créditos oriundos de PF/IRPJ e BN/CSLL, ou seja, indeferiu até mesmo a parte incontroversa); bem como **declarou, expressamente, ser cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias**, “in verbis”:

(...)

6. Com todo o respeito, o novo r. despacho de fls. 457/467 merece ser declarado **nulo** ou, caso assim não se entenda, reformado no mérito. É o que se passa a expor.

(...)

II - Direito

II.1. Cabimento da Manifestação de Inconformidade e da necessidade de novo despacho

(...)

11. Ademais, conforme restará demonstrado no tópico seguinte, o r. despacho de indeferimento, com o devido respeito, não contém, minimamente, a motivação da glosa: **não há demonstração ou explicação do valor do estoque acumulado de PF/IRPJ e de BN/CSLL do Manifestante e de suas controladas desconsiderado, do detalhamento do montante glosado, da própria motivação da glosa e, ainda, não há compreensão sequer do cálculo do suposto saldo cobrado.**

(...)

II.2.1. Preliminar. Nulidade do novo r. despacho ou, ao menos, necessidade de designação de diligências

(...)

16. Ou, a critério destes d. Julgadores, seja determinada diligência, a fim de que a Unidade de Origem profira um novo r. despacho demonstrando, desta vez, motivação e a fundamentação legal e normativa da glosa e, consequentemente, o **detalhamento** efetivo de seus cálculos para a obtenção dos valores em cobrança.

(...)

18. No caso, o Manifestante quitou débitos “próprios”, de suas incorporadas ou provenientes de cisão débitos de CSLL que discutiam no mandado de segurança nº

2009.61.00.007837-6 (nº 0007837-082009.403.6100), nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014 e do art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

19. Para tanto, transmitiu o pedido de parcelamento previsto nas legislações mencionadas e antecipou, por meio de cinco DARF⁴, 20% da dívida objeto do parcelamento, conforme inciso IV do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996/2014.

20. E, nos termos do art. 33 da MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, quitou 30% do valor remanescente do parcelamento por meio de DARF e indicou a quitação dos outros 70% residuais com créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL.

21. Na forma da Portaria Conjunta PGF/RFB nº 15/2014, o Manifestante e suas incorporadas apresentaram o Anexo III (fls. 06 a 16) e optaram pela quitação antecipada do parcelamento com créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL próprios e de controladas, quanto aos débitos próprios e das incorporadas BFB Leasing e Banestado Leasing.

22. Após os devidos esclarecimentos apresentados no feito, o cumprimento dos requisitos formais da anistia já foi devidamente atestada pela Unidade de Origem, como se vê às fls. 231 a 233 do processo eletrônico, bem como às fls. 250 e 258 e 259: quitação dos 20%, do saldo remanescente de 30%, ambos por DARF, entrega dos Anexos III e a comprovação da relação societária entre as empresas que quitaram os débitos e as controladas detentoras de PF/IRPJ e de BN/CSLL⁵.

23. Todavia, como dito, a Autoridade Fiscal ao final alegou que, “*consolidadas as informações no sistema GQA, o mesmo acusou saldo devedor no montante de R\$191.989.649,57 (fl.414), em vista de insuficiência de créditos disponíveis, após o batimento com o Sapli, ensejando o indeferimento do parcelamento*” (destaques no original), para, ao final, cobrar o suposto saldo devedor.

(...)

II.2.2. Preliminar. Falta de fundamentação e preterição de direito de defesa quanto ao PF/IRPJ e à BN/CSLL não reconhecidos pelo novo r. despacho

25. *Data venia*, não é possível extrair do novo r. despacho em discussão a razão de a Autoridade Fiscal ter efetuado as glosas.

26. Tudo o que foi apresentado nos autos pela d. Fiscalização se resume a dois grupos de documentos.

27. O primeiro grupo consiste em um quadro sintético (parágrafo 16 do r. despacho) e imagens das telas do sistema interno da RFB (fls. 454/455) com as comparações de valores de PF-IRPJ e de BN/CSLL utilizados no RQA e reconhecidos pelo sistema fiscal.

(...)

28. O segundo grupo consiste nas telas de e-SAPLI que contêm apenas e tão somente os valores dos supostos **saldos consolidados** de PF/IRPJ e BN/CSLL em um momento designado apenas como data anterior à sua cessão (fls. 436/452).

29. Muito embora as telas apontem que se trata de “montante disponível antes da cessão”, a data-base efetiva dos valores não é apresentada, pois o que é indicado nos documentos é o dia da sua impressão.

30. Veja-se, por exemplo, os relatórios de e-SAPLI de fls. 436 e 437 do Manifestante e da Trishop Promoção e Serviços Ltda.:

(...)

31. Há apenas os supostos saldos consolidados de PF/IRPJ e de BN/CSLL em data indeterminada. Todas os demais documentos do e-SAPLI de fls. 436/452 possuem as mesmas informações e não especificam os motivos, fundamentos legais nem os valores abatidos que levaram aos saldos neles contidos.

32. Não é possível aferir por que determinados valores não foram confirmados pelo e-SAPLI, **pois esse sistema não é disponibilizado aos contribuintes**.

33. Não é possível ao Manifestante saber, com precisão, quais **eventos** (com a indicação de datas, valores, motivos) levaram aos saldos consolidados de PJ/IRPJ e de BN/CSLL das telas do e-SAPLI que foram utilizados para o indeferimento do RQA. Da mesma forma, não é possível compreender o critério utilizado para amortizar valores e calcular o suposto saldo devedor.

34. E também não há no novo r. despacho a descrição dos motivos para a desconsideração de valores de PF/IRPJ e de BN/CSLL. Em verdade, o r. despacho se vale das telas do e-Sapli, que, todavia, não trazem maiores explicações.

35. Além disso, a redação do parágrafo 17 do r. despacho, aparentemente, indica que o sistema considera, na emissão da carta cobrança, os créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL incontroversos. No entanto, de modo contraditório, o parágrafo 18 indica que esses mesmos valores não são levados em consideração na recomposição do parcelamento a ser cobrado e pago pelo Manifestante.

36. Não é possível ao Manifestante identificar, com precisão, se tais valores foram ou não considerados. De toda sorte, conforme será detalhado em tópico específico desta Manifestação de Inconformidade, os valores incontroversos devem, sim, ser abatidos no cálculo de eventual saldo exigível.

(...)

38. Com isso, há falta de fundamentação e preterição de defesa, o que torna **nulo** o novo r. despacho, na medida em que não é possível saber sequer se os valores desconsiderados decorrem de glosa praticada pela própria d. Autoridade recorrida que prolatou o segundo r. despacho, tampouco quais foram seus motivos fáticos e jurídicos.

(...)

II.2.3. Preliminar. Falta de fundamentação, preterição de direito de defesa, falta de liquidez, certeza e exigibilidade quanto ao valor objeto da carta de cobrança

39. Não foi apresentado, nos autos, o necessário demonstrativo analítico dos cálculos de composição dos valores exigidos pela d. Fiscalização mediante a carta cobrança.

40. Tudo o que existe nos autos são imagens de telas de computador de sistemas internos da RFB que **não descrevem os valores nem as operações matemáticas utilizados para se chegar ao valor da carta cobrança.**

41. Inclusive, há divergências entre os valores indicados nas imagens das telas de computador apresentadas pela d. Fiscalização.

(...)

44. Não foram apresentadas justificativas para tais divergências e, como já mencionado, não houve a apresentação dos cálculos analíticos, observando-se que, como já mencionado, não existe sequer a certeza sobre se os créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL incontroversos (reconhecidos pelo r. despacho) foram ou não levados em consideração na apuração do valor da carta cobrança.

(...)

II.3. Preliminar. Decadência do direito de o Fisco revisar o RQA apresentado pelo Manifestante há mais de 5 (cinco) anos

(...)

51. Mas, independentemente de o segundo r. despacho de fls. 457/467 prolatado em agosto/2020 também ser declarado nulo ou não por falta de fundamentação e preterição de defesa (como é o caso), está configurada a decadência do direito de o Fisco revisar o **RQA apresentado pelo Manifestante em 27/11/2014**, que é data de início deste processo administrativo (fls. 1/133).

52. O termo final do **prazo decadencial de 5 (cinco) anos** para a análise do RQA, que não se interrompe nem se suspende, expiraria em **27/11/2019**, na forma do art. 33, § 7º, da Lei nº 13.043/2014⁷ (MP nº 651/2014) c/c art. 150, § 4º, do CTN, pois houve, incontroversamente, pagamentos antecipados por parte do Manifestante, na linha da jurisprudência de recurso repetitivo do C. STJ (REsp nº 973.733/SC).

(...)

II.4.1. Mérito. Necessidade de consideração e abatimento dos créditos dos valores de PF/IRPJ e de BN/CSLL incontroversos reconhecidos pelo próprio Fisco

(...)

57. Com todo o respeito, a análise do novo r. despacho atesta, sem margem para dúvidas, que não houve o indeferimento da anistia (exclusão do Manifestante por rescisão da anistia, o que jamais foi cogitado nos autos), mas apenas uma divergência (não fundamentada) quanto aos estoques de PF/IRPJ e de BN/CSLL disponíveis.

58. A rejeição parcial de créditos de PF/IRPJ ou de BN/CSLL, por si, não gera o indeferimento (rescisão da anistia). De fato e em tese, a rescisão pode ocorrer se, depois de respeitado o devido processo legal, não houver a quitação do valor parcelado remanescente, como preceituam o art. 33, §§ 8º e 9º, e o art. 36, “caput” e § único, da Lei nº 13.043/2014:

(...)

62. A letra da lei é clara ao permitir o indeferimento parcial de créditos e a cobrança do valor residual do parcelamento, *i.e.*, o valor residual que seria exigível após o abatimento dos créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL reconhecidos cumulado com a aplicação dos descontos aplicáveis ao parcelamento.

63. A lei fala em saldo remanescente do parcelamento, não em saldo remanescente do débito após a rescisão da anistia.

(...)

66. A literalidade do “caput” do art. 19-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 é clara ao tratar de revisão para o “cancelamento dos créditos indeferidos”, o que, claramente, não equivale ao cancelamento da totalidade dos créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL apresentados em RQA.

67. Logo em seguida, a literalidade do mesmo dispositivo (“caput” do art. 19-A) fala em “recomposição da dívida paga ou parcelada” com duas **alternativas** previstas nos dois incisos do art. 19-A da Portaria Conjunta nº 13/2014: **1)** pagamento do “saldo devedor decorrente da recomposição das parcelas”; **ou 2)** a apresentação de manifestação de inconformidade, com as observações dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

68. Ao se referir à possibilidade de pagamento do saldo devedor da recomposição das parcelas, o inciso I do art. 19-A da Portaria Conjunta nº 13/2014 **claramente vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.043/2014**, ou seja, *i.e.*, permite o pagamento do valor residual que seria exigível após o **abatimento dos créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL reconhecidos cumulado** com os **descontos aplicáveis ao parcelamento**.

69. A “**recomposição das parcelas**” significa que o parcelamento permanece ativo e, portanto, que os seus descontos continuam aplicáveis. Isso faz todo o sentido, pois o RQA consiste em modalidade de quitação antecipada de parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 em suas reaberturas de prazos (caso dos autos).

70. Se uma **parte** da quitação antecipada (RQA) não é acatada, a lei e a regulamentação infralegal estabelecem que o parcelamento permanece ativo e que

devem ser calculadas (recompostas) e cobradas as **parcelas** residuais **proporcionais** ao valor cuja liquidação antecipada no RQA foi inviável.

(...)

75. Com todo o respeito, a legislação não prevê que o indeferimento de uma parte dos créditos de PF/IRPJ ou de BN/CSLL leva ao cancelamento da totalidade dos créditos de PF/IRPJ ou de BN/CSLL. E não é viável à d. Fiscalização presumir, antecipadamente, que o Manifestante não cumprirá o prazo para o pagamento de eventual valor remanescente do parcelamento.

76. Não existe base legal que autorize a desconsideração da parcela dos créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL existente e reconhecida pelo próprio Fisco. Assim, o r. despacho deve ser reformado quanto a esse aspecto, para que os créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL reconhecidos no sistema e-SAPLI sejam deferidos e utilizados para amortização.

(...)

II.4.2.1. Mérito. RQA dos débitos da Banestado Leasing S.A., CNPJ nº 62.527.346/0001-08, incluídos em anistia. Necessidade de homologação

79. O RQA dos débitos da Banestado Leasing S.A. estão às fls. 6/7 e se referem a créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL da Portonovo Cia Securitizadora de Créditos Financeiros (CNPJ nº 02.885.029/0001-23), Facilita Promotora Ltda. (CNPJ nº 07.092.386/0001-58) e Credicard Promotora de Vendas Ltda. (CNPJ nº 31.918.584/0001-02).

(...)

82. O manifestante reitera que não houve qualquer questionamento quanto às antecipações de 20% e de 30% pagas em espécie (DARF). Além disso, a totalidade dos créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL foi reconhecida pelo novo r. despacho.

(...)

85. Confrontando o saldo apresentado do e-SAPLI da RFB disponibilizados nas fls. 453, 443 e 446, há saldo suficiente para liquidar o quanto solicitado no RQA, conforme o comparativo a seguir:

(...)

86. Assim, como se trata de RQA específico, cujos pagamentos antecipados e demais requisitos não foram questionados, resta confirmado, preliminarmente, que o r. despacho é nulo por falta de fundamentação e preterição de direito de defesa, bem como comprovado que, no mérito, não há nenhum impedimento para aprovação dessa parcela, que deve ser homologada.

II.4.2.2. Mérito. RQA dos débitos da BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, CNPJ nº 43.425.008/0001-02, incluídos em anistia. Necessidade de homologação

87. O RQA vinculado a débitos da BFB Leasing está às fls. 9/13 dos autos e se refere a créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL descritos no quadro a seguir, já considerando as parcelas indeferidas pelo novo r. despacho:

88. As divergências quanto ao RQA da BF Leasing estão ligadas a créditos oriundos de Banco Itaucard S.A., Itaú Rent Administração e Participações Ltda., Microinvest S.A. Sociedade de Crédito a Microempreendedor, Financeira Itaú CBD S.A. – CFI, e Itaú Unibanco Holding S.A.

a) Itaú Rent Administração e Participações Ltda. CNPJ 02.180.133/0001-12

89. O quadro do parágrafo 16 do r. despacho indica o indeferimento parcial de créditos de BN/CSLL atrelados à Itaú Rent Administração e Participações Ltda., CNPJ 02.180.133/0001-12.

90. Do total de BN/CSLL de R\$ 34.381.062,44 solicitados, foram reconhecidos no e-SAPLI R\$ 6.079.027,52. Para esse caso específico, não houve uso de PF/IRPJ. O trecho correlato da tabela do parágrafo 16 do r. despacho é este:

(...)

92. O Manifestante declara que **não possui conhecimento de autuações atualmente em discussão** sobre montantes de PF/IRPJ ou de BN/CSLL relativos aos períodos do RQA. A única autuação relacionada à pessoa jurídica em questão (Itaú Rent) consiste no PA nº 19.515.720663/2013-03, que, todavia, está encerrado há mais de 5 (cinco) anos com decisão final favorável (doc. 3).

93. E veja-se que, nesse caso, o ônus da prova recai sobre o Fisco. Caso contrário, *i.e.*, se o ônus recaísse sobre o Manifestante, estaria configurada uma situação de exigência da denominada prova negativa absoluta (prova impossível), o que não pode ser admitido.

(...)

b) Microinvest S.A. Sociedade de Crédito a Microempreendedor, CNPJ 05.076.239/0001-69

95. O quadro do parágrafo 16 do r. despacho indica o indeferimento parcial de créditos de BN/CSLL atrelados à Microinvest S.A. Sociedade de Crédito a Microempreendedor, CNPJ 05.076.239/0001-69.

96. Do total de BN/CSLL de R\$ 19.221.414,31 solicitados, foram reconhecidos no e-SAPLI R\$ 19.192.504,29. Para esse caso específico, o PF/IRPJ foi reconhecido como suficiente. O trecho correlato da tabela do parágrafo 16 do r. despacho é este:

(...)

97. Veja-se, todavia, que o e-SAPLI reconhece R\$ 19.218.735,01 de BN/CSLL, em vez dos 19.192.504,29 indicados no quadro do parágrafo 16 do r. despacho:

(...)

98. O Manifestante declara que **não possui conhecimento de autuações atualmente em discussão** sobre montantes de PF/IRPJ ou de BN/CSLL relativos aos períodos do RQA.

99. A par disso, ainda que existisse alguma divergência quanto ao valor de BN/CSLL, ela seria de R\$ 2.679,30, muito inferior à diferença de PF/IRPJ que existe a favor do Manifestante, de R\$ 67.607,94:

(...)

100. Em suma, ainda que a BN/CSLL fosse insuficiente (e o Manifestante não possui condições de saber por que seria), há saldo de PF/IRPJ suficiente para quitação do RQA, o que desde já se requer seja levado em consideração.

101. Nesse caso, o ônus da prova também recai sobre o Fisco. Caso contrário, *i.e.*, se o ônus recaísse sobre o Manifestante, estaria configurada uma situação de exigência da denominada prova negativa absoluta (prova impossível), o que não pode ser admitido.

(...)

c) Banco Itaucard S.A., CNPJ nº 17.192.451/0001-70, Financeira Itaú CBD S.A. – CFI, CNPJ nº 06.881.898/0001-30; e Itaú Unibanco Holding S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23

(...)

105. Conforme já exposto, não é possível extrair do r. despacho de fls. 262 a 264, tampouco do r. despacho de fls. 457/467 a razão de a Autoridade Fiscal ter efetuado a glosa de parte do PF/IRPJ e da BN/CSLL do RQA. Há nulidade ou, no mínimo, a necessidade de saneamento de tal questão antes do julgamento desta Manifestação de Inconformidade.

106. Todavia, como prova de boa-fé, o Manifestante apresenta, a seguir, a relação de processos administrativos de que possui conhecimento relacionados às pessoas jurídicas tratadas neste subtópico, apesar de eles jamais terem sido sequer mencionados nos autos e não existir a certeza sobre se eles impactam sobre os RQA do caso concreto.

107. No que respeita à BN/CSLL parcialmente reconhecida do próprio Manifestante (Banco Itaucard S.A.), informa-se que há notícia do processo administrativo nº 16327.720922/2018-21, em que foi lavrado auto de infração recepcionado em 31/11/2018, cujo contencioso ainda não se encerrou (doc. 4).

108. No que respeita ao PF/IRPJ e à BN/CSLL parcialmente reconhecidos da Financeira Itaú CBD S.A. – CFI, CNPJ nº 06.881.898/0001-30, informa-se que há notícia do processo administrativo nº 16327.720489/2015-81, encerrado com quitação integral no prazo de defesa com os descontos legais, bem como dos processos administrativos nºs 16327.721255/2014-71, 16327.720.671/2015-32⁸ e 16327.720249/2016-68, em que foram lavrados autos de infração recepcionados em, respectivamente, 18/12/2014, 29/03/2016 e 27/04/2016, cujos contenciosos ainda não se encerraram (doc. 5).

109. No que respeita à BN/CSLL parcialmente reconhecida de Itaú Unibanco Holding S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, informa-se que há notícia dos processos administrativos nºs 16327.721298/2013-75, 16327.721132/2017-82 e 16327.721021/2018-57, em que foram lavrados autos de infração recepcionados em, respectivamente, 18/11/2013, 18/12/2017 e 17/12/2018, cujos contenciosos ainda não se encerraram (doc. 6).

II.4.2.3. Mérito. RQA dos débitos próprios do Manifestante (Banco Itaucard S/A), CNPJ nº 17.192.451/0001-70, incluídos em anistia. Necessidade de homologação

(...)

112. Como já exposto, não é possível obter do r. despacho de fls. 262 a 264, tampouco do r. despacho de fls. 457/467 a razão de a Autoridade Fiscal ter efetuado a glosa de parte do PF/IRPJ e da BN/CSLL dos RQA. Há nulidade ou, no mínimo, a necessidade de saneamento de tal questão antes do julgamento desta Manifestação de Inconformidade.

113. Todavia, como prova de boa-fé e muito embora não tenha havido qualquer referência por parte da d. Fiscalização, o Manifestante esclarece, quanto à BN/CSLL parcialmente reconhecida dele próprio (Banco Itaucard S.A.), que há notícia do processo administrativo nº 16327.720922/2018-21, mencionado anteriormente, em que foi lavrado auto de infração recepcionado em 31/11/2018, cujo contencioso ainda não se encerrou (vide doc. 4).

(...)

II.5. Inexistência de multa de mora na consolidação da anistia

121. Por fim, embora, reitere-se, nada possa ser extraído do despacho da Unidade de Origem e de seu cálculo dada a absoluta ausência de motivação e de qualquer esclarecimento é importante ressaltar, em razão de manifestações anteriores da DICAT/DEINF, que sobre os débitos quitados pelo Manifestante não incide nenhum acréscimo moratório, em razão do disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/1996.

(...)

131. Portanto, no dia da adesão (agosto/2014), a r. decisão judicial que suspendia a exigibilidade dos créditos tributários produzia seus efeitos e afastava a imposição de multa moratória (efeitos até 01/10/2014). Sequer havia iniciado o prazo de 30 (trinta dias) do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

132. Isso, por si só, justifica o afastamento da multa de mora da consolidação, na medida em que a adesão de 22/08/2014 antecedeu, em muito, o dia em que o Manifestante passaria a estar em mora, qual seja, 01/10/2014. Reitere-se, não havia outra forma temporal, dada a imposição legal e normativa da anistia, de adesão ao RQA.

133. Além disso, o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 estabelece que a consolidação dos débitos da anistia deve ter por base o mês da opção pelo parcelamento:

(...)

134. No caso, a opção pelo parcelamento ocorreu em agosto/2014, período em que a multa de mora era inexigível, pois os 30 dias do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996 apenas se iniciaram em 01/09/2014, findando em 01/10/2014.

(...)

136. A consolidação da anistia deve levar em **conta a situação jurídica vigente no mês da adesão**, seja por força da legalidade, seja por imperativo de isonomia, pois o Manifestante se distingue dos contribuintes que estavam efetivamente em atraso na data da adesão e que se sujeitavam, inequivocamente, à multa de mora. Esse é outro motivo para se afastar a multa de mora, como um todo, da consolidação da anistia.

137. Portanto, resta comprovado que o Manifestante, nos termos da legislação vigente, antecipou 20% do montante devido e, após quitar 30% do valor restante, efetuou a quitação antecipada do saldo remanescente com prejuízo fiscal.

138. E tal adesão em agosto/2014, mês da consolidação, quando o Manifestante não estava em mora, ocorreu antes mesmo do início do prazo do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/1996, o que afasta a incidência de qualquer multa de mora, que deve ser excluída¹⁴, se de fato a d. Autoridade Fiscal a considerou, dos cálculos da anistia.

Culminou, a peça de defesa, com os seguintes pedidos:

139. Diante das razões expostas, o Manifestante requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja proferido um novo r. despacho na origem, caso antes não se entenda pela designação de diligências, ou, a critério de Vossas Senhorias, seja desde já reconhecida a extinção dos débitos do Manifestante e incorporadas.

140. Na remota eventualidade de se entender pela existência de valores a serem exigidos por recomposição de parcelamento, o Manifestante requer seja determinado que tal providência deverá aguardar **cumulativamente** o julgamento e acolhimento efetivo desta manifestação de inconformidade, bem como o encerramento efetivo das discussões relacionadas aos processos administrativos que eventualmente possuam alguma ligação com o caso concreto, considerando-se inclusive o pleno acesso ao Poder Judiciário; mantendo-se suspensa a exigibilidade dos valores em discussão, até o fim do prazo legalmente previsto para quitação de eventual valor residual, nos termos do § 3º, III do art. 6º A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 c/c art. 151, III do CTN.

É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão recorrido, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme abaixo ementado, efls. 591-617:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não se há de acolher a pretensão de nulidade, quando ausentes os vícios legalmente relacionados no regramento do processo administrativo fiscal para que tal medida se imponha.

PARCELAMENTO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA (RQA). SISTEMA DE CONTROLE. COMPROVAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. Alegação de divergência em relação aos dados do sistema e-Sapli precisam ser comprovada pelo sujeito passivo, uma vez que as informações que lá constam são a mera compilação dos dados declarados pelo próprio contribuinte. Não se prestam a tanto a simples referência aos requerimentos de quitação antecipada (RQA) já apresentados, sem a comprovação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL neles empregados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte, devidamente intimado, apresentou Recurso Voluntário, efls, 624-661, sustentando como argumentos para nulidade da decisão as preliminares de falta de fundamentação, de preterição de direito de defesa, de iliquidez, de incerteza e de inexigibilidade e a consequente nulidade do segundo r. despacho decisório e de nulidade do v. acórdão recorrido, além da decadência do direito de o Fisco revisar o RQA apresentado pelo Recorrente há mais de 5 (cinco) anos.

Já no mérito, sustentou: a necessidade de consideração e abatimento dos créditos dos valores de PF/IRPJ e de BN/CSLL incontroversos reconhecidos pelo próprio Fisco; apresentando razões relacionadas aos apontamentos sobre os valores de PF/IRPJ e de BN/CSLL indicados no r. despacho como supostamente insuficientes, bem como a necessidade de homologação dos RQA dos débitos, incluídos em anistia, além da inexistência da multa de mora na anistia, concluindo que:

153. Como já demonstrado em tópico anterior, o “caput” do art. 6-A da Portaria Conjunta 15/14 e as leis de suporte (Lei 11.941/09 e Lei 13.043/14) estabelecem que os créditos reconhecidos, total ou parcialmente, devem ser levados em consideração na apuração de eventual saldo devedor a ser pago.

154. O “caput” do art. 6-A da Portaria Conjunta 15/14 se refere apenas ao cancelamento dos créditos indeferidos (e não à totalidade dos créditos objeto do RQA) e seus dois incisos permitem o pagamento ou a apresentação de manifestação de inconformidade.

155. O inciso I do § 4º do art. 6-A da Portaria Conjunta 15/14 prevê que, no caso de manifestação de inconformidade julgada definitivamente desfavorável, o restabelecimento do parcelamento se refere à cobrança de valores “com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada”.

156. E o mesmo inciso prevê que o pagamento deve ocorrer dentro de 30 dias da “intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada”. E somente se esse prazo não for respeitado é que se pode cogitar de rescisão de parcelamento e seus efeitos, conforme o inciso II do § 4º do art. 6-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/14.

157. A emissão da cobrança pressupõe o indeferimento definitivo de créditos (o que o Recorrente não admite). Assim, para que a lei e as normas infralegais sejam fielmente cumpridas e haja o respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, deverá haver cumulativamente o julgamento e acolhimento deste recurso voluntário e demais defesas e recursos administrativos e medidas judiciais, com o afastamento de todas as incorreções havidas no r. despacho, bem como o encerramento efetivo das discussões relacionadas aos processos administrativos que eventualmente possuam alguma ligação com o caso concreto, considerando-se o acesso ao Poder Judiciário.

158. Somente depois disso tudo é que os RQA deverão retornar à d. Autoridade Fiscal, a fim de que sejam totalmente homologados os RQA ou, se for o caso, haja a apuração e a recomposição da dívida parcelada, com a exclusão dos créditos de PF/IRPJ e de BN/CSLL existentes e o cômputo de todos os descontos aplicáveis da anistia, e a emissão de carta cobrança para que o Recorrente efetue o pagamento do valor remanescente do parcelamento no prazo de 30 (dias).

159. Enquanto todas as etapas acima não forem cumpridas, a totalidade dos valores objeto dos RQA deve permanecer com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do § 3º, III do art. 6º A da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/14 c/c art. 151, III do CTN7.

Por fim, requereu o seguinte:

178. Diante das razões expostas, o Recorrente requer conhecido e provido o presente recurso voluntário, a fim de que seja proferido um novo r. despacho na origem (ou a prolação de um novo acórdão pela E. DR.1), caso antes não se entenda pela designação de diligências para que haja a apresentação dos motivos concretos da discordância do Fisco quanto aos saldos de PF/IRPJ.1 e de BN/CSLL (fatos que levaram a desconconsideração, datas, valores desconconsiderados etc.) e a apresentação do e-Sapli detalhado, ou, a critério de Vossas Senhorias, seja desde já reconhecida a extinção dos débitos do Recorrente e incorporadas, inclusive pelo decurso do prazo decadencial para revisão dos RQA.

179. Na remota eventualidade de se entender pela existência de valores a serem exigidos por recomposição de parcelamento, o Recorrente requer seja determinado que tal providência deverá aguardar **cumulativamente** o julgamento e acolhimento efetivo deste recurso voluntário e eventual outro recurso ou medida de defesa posterior, bem como o encerramento efetivo das discussões relacionadas aos processos administrativos que eventualmente possuam alguma ligação com o caso concreto, considerando-se inclusive o pleno acesso ao Poder Judiciário; mantendo-se suspensa a exigibilidade dos valores em discussão, até o fim do prazo legalmente previsto para quitação de eventual valor residual, nos termos do § 3º, III do art. 6º A da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/14 c/c art. 151, III do CTN.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), instituído pelo artigo 33 da Lei 13.043/14, com efeitos sobre o parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.996/14.

Segundo consta do despacho de DEINF de fls. 457, o Contribuinte não quitou os débitos do parcelamento em tela através do Requerimento de Quitação Antecipada, nos termos da Portarias Conjuntas PGFN/RFB 13/2014 e 15/2014, em vista de insuficiência de créditos de PF e BCN indicados em parcelamento da lei 12.996/14 e do Requerimento de Quitação Antecipada, **restando saldo devedor**:

13. Para quitação do referido parcelamento através do RQA, o Contribuinte efetuou o pagamento do mínimo em espécie de 30% (fls.17-25) e solicitou **montantes de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL próprios e de terceiros, conforme Anexo III juntado às fls. 6-16**.

14. Abaixo, discriminação dos pagamentos efetuados no código especial **4750** (fl.415-432), conforme demonstrativo de pagamentos de fls.433-435.

Pagamentos DARF 4750				
Antes da Consolidação L.12.996/14				
Data vencimento	Data arrecadação	Valor arrecadado	Utilizado principal	
25/08/14	25/08/14	R\$ 1.672.390,73	R\$ 1.672.390,73	
25/08/14	25/08/14	R\$ 8.669.912,67	R\$ 8.669.912,67	
25/08/14	25/08/14	R\$ 22.500.190,98	R\$ 22.500.190,98	
30/09/14	30/09/14	R\$ 1.689.114,64	R\$ 1.672.390,73	
30/09/14	30/09/14	R\$ 8.756.611,80	R\$ 8.669.912,67	
30/09/14	30/09/14	R\$ 22.725.192,89	R\$ 22.500.190,98	
31/10/14	31/10/14	R\$ 1.704.333,39	R\$ 1.672.390,73	
31/10/14	31/10/14	R\$ 8.835.508,00	R\$ 8.669.912,67	
31/10/14	31/10/14	R\$ 22.929.944,63	R\$ 22.500.190,98	
28/11/14	25/11/14	R\$ 1.720.221,10	R\$ 1.672.390,73	
28/11/14	25/11/14	R\$ 8.917.872,17	R\$ 8.669.912,67	
28/11/14	25/11/14	R\$ 10.321.326,61	R\$ 10.034.344,36	
28/11/14	25/11/14	R\$ 23.143.696,44	R\$ 22.500.190,98	
28/11/14	25/11/14	R\$ 53.507.233,07	R\$ 52.019.476,05	RQA
subtotal		R\$ 197.093.549,12	R\$ 193.423.797,93	
Depois da Consolidação L.12.996/14				
28/11/14	25/11/14	R\$ 138.862.178,67	R\$ 135.001.145,90	RQA
30/12/14	25/11/14	R\$ 1.720.221,10	R\$ 1.672.390,73	RQA
30/12/14	25/11/14	R\$ 8.917.872,17	R\$ 8.669.912,67	RQA
30/12/14	25/11/14	R\$ 23.143.696,44	R\$ 22.500.190,98	RQA
subtotal		R\$ 172.643.968,38	R\$ 167.843.640,28	
TOTAL		R\$ 369.737.517,50	R\$ 361.267.438,21	

15. Ocorre que, consolidadas as informações no sistema GQA, o mesmo acusou **saldo devedor** no montante de **R\$191.989.649,57** (fl.414), em vista de insuficiência de créditos disponíveis, após o batimento com o Sapli, ensejando o indeferimento do parcelamento.

16. A tabela abaixo, confeccionada a partir dos anexos de fls.6-16, e demonstrativos do e-Sapli de fls.436-453, evidencia os montantes insuficientes:

Quitação Antecipada – Anexo III e Demonstrativos Sapli

CNPJ		Montante Solicitado	Disponível Sapli
17.192.451/0001-70	PF	R\$ 0,00	0,01
	BCN	R\$ 919.274.556,60	R\$ 244.285.566,09
02.885.029/0001-23	PF	R\$ 0,00	R\$ 99.907.604,02
	BCN	R\$ 4.766.561,10	R\$ 172.977.948,13
31.918.584/0001-02	PF	R\$ 67.684.331,70	R\$ 221.935.991,61
	BCN	R\$ 67.660.007,40	R\$ 221.935.991,61
07.092.386/0001-58	PF	R\$ 29.457.935,94	R\$ 29.459.115,92
	BCN	R\$ 29.517.932,41	R\$ 29.519.112,31
02.298.629/0001-95	PF	R\$ 20.725.690,24	R\$ 20.725.690,28
	BCN	R\$ 20.807.022,61	R\$ 20.807.022,61
04.274.016/0001-69	PF	R\$ 21.764.758,32	R\$ 21.764.758,31
	BCN	R\$ 52.496.069,56	R\$ 52.496.069,56
05.076.239/0001-69	PF	R\$ 19.124.895,34	R\$ 19.192.504,29
	BCN	R\$ 19.221.414,31	R\$ 19.192.504,29
92.880.749/0001-99	PF	R\$ 4.467.421,92	R\$ 4.467.421,92
	BCN	R\$ 4.650.652,24	R\$ 4.650.652,24
04.463.083/0001-06	PF	R\$ 18.664.074,06	R\$ 26.310.911,83
	BCN	R\$ 18.828.688,62	R\$ 26.469.766,39
06.881.898/0001-30	PF	R\$ 193.318.349,67	R\$ 58.926.415,15
	BCN	R\$ 53.399.826,96	R\$ 43.079.719,66
04.238.150/0001-99	PF	R\$ 13.869.896,59	R\$ 13.911.419,51
	BCN	R\$ 8.464.543,26	R\$ 13.912.602,47
02.180.133/0001-12	PF	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	BCN	R\$ 34.381.062,44	R\$ 6.079.027,52
09.077.329/0001-25	PF	R\$ 881.792,93	R\$ 881.792,93
	BCN	R\$ 881.792,93	R\$ 881.792,93
59.556.704/0001-43	PF	R\$ 14.909.238,60	R\$ 15.154.413,28
	BCN	R\$ 35.647.574,08	R\$ 55.427.358,33
07.221.678/0001-43	PF	R\$ 103.369.618,02	R\$ 131.803.105,56
	BCN	R\$ 67.063.919,69	R\$ 120.329.295,70
60.872.504/0001-23	PF	0	R\$ 1.478,98
	BCN	R\$ 67.974.360,33	R\$ 0,01
60.701.190/0001-04	PF	R\$ 378.843.082,00	R\$ 3.351.763.547,85
	BCN	R\$ 378.843.082,80	R\$ 4.579.707.784,94

17. Ressalte-se que o **saldo devedor** calculado pelo sistema GQA considera a utilização dos montantes de créditos no limite solicitado, confirmado no e-Sapli. **À época, o sistema gerou o DARF anexado à fl. 261.**

18. Com o indeferimento de parcelamento, os créditos não são utilizados parcialmente.

A ora Recorrente alega que o **segundo r. despacho de fls. 457/467** foi proferido após a DRJ/RJO (Acórdão nº 12-117.919, 3ª T, fls. 391/402) ter declarado **nulo o primeiro r. despacho de fls. 262/264** por falta de fundamentação e preterição de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Após fazer considerações acerca da manifestação de inconformidade e do acórdão recorrido, a ora Recorrente alega preliminarmente a nulidade do novo despacho, pois não restaria clara a motivação e a fundamentação legal e normativa da glosa e, conseqüentemente, o detalhamento efetivo de seus cálculos para a obtenção dos valores em cobrança.

Sem razão, contudo, a Recorrente.

Conforme anteriormente transcrito, o **segundo despacho decisório** indicou com clareza a fundamentação da glosa: os valores requeridos não estariam refletidos nas SAPLIs do

período. A insurgência em relação a isso é matéria de mérito, não devendo, portanto, ser acatada a preliminar suscitada.

Registra-se que apesar de não constar no despacho decisório explicitamente que tais valores indicam prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de 2013, tal documento não pode ser considerado isoladamente no presente processo administrativo em que já se declarou a nulidade de um despacho decisório em razão justamente da violação à ampla defesa e ao contraditório.

Nessa linha, justamente no acórdão n. 12-117.919 da 3ª TURMA DA DRJ/RJO, verifica-se que o relator em suas razões deixou evidenciado que houve fiscalização externa que implicou alteração de dados declarados pela interessada relativo ao período pleiteado, conforme tela inserida abaixo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

e-Sapli - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL

CNPJ: 17.192.451

Data da Impressão: 07/07/2020

Ano-calendário: 2013

Histórico de Alterações de Demonstrativos

ND: 16621-83

Data da Alteração	CPF do Operador	CPF do Responsável	Motivação	Número do Processo	Demonstrativo	Campo Alterado	Período de Apuração	Valor Declarado	Valor Alterado
04/12/2014	281.887.658-30	740.101.827-68	Fiscalização Externa	16.327-721.032/2014-11	Prejuízo Fiscal	Lucro Real Antes Comp. PF Próprio Per.	01/01/2013 a 31/12/2013	6.967.110.806,05	6.994.889.545,01
04/12/2014	281.887.658-30	740.101.827-68	Fiscalização Externa	16.327-721.032/2014-11	Prejuízo Fiscal	Comp. PF AG PA	01/01/2013 a 31/12/2013	1.848.827.008,17	1.479.081.133,08
31/10/2019	018.034.017-45	959.261.357-53	Decisão de 1ª Instância	16.327-720.922/2018-21	BC Negativa da CSLL	BC Antes Comp. BC Neg. Próprio Per.	01/01/2013 a 31/12/2013	32.808.677,96	-244.285.566,09
20/12/2018	281.887.658-30	285.563.448-28	Fiscalização Externa	16.327-720.922/2018-21	BC Negativa da CSLL	BC Antes Comp. BC Neg. Próprio Per.	01/01/2013 a 31/12/2013	-877.448.947,09	32.808.677,96

Ano-calendário: 2014

Histórico de Alterações de Demonstrativos

ND: 00059-36

Data da Alteração	CPF do Operador	CPF do Responsável	Motivação	Número do Processo	Demonstrativo	Campo Alterado	Período de Apuração	Valor Declarado	Valor Alterado
27/12/2019	043.843.576-13	180.364.198-31	Fiscalização Externa	16.327-721.221/2019-91	BC Negativa da CSLL	BC Antes Comp. BC Neg. Per. Anter.	01/01/2014 a 31/12/2014	-3.973.285.424,14	-3.786.257.838,20

Cotejando referida tela ao segundo despacho decisório, evidencia-se que o período é de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Ainda que assim não fosse, o art. 33 da Lei n. 13.043 evidencia:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

Assim, não há dúvidas que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa se referem ao ano-calendário de 2013.

Da mesma forma, embora a Recorrente não tenha acesso aos sistemas de controle da Receita Federal, as informações ali constantes derivam das informações fornecidas pelo próprio contribuinte, eventualmente ajustadas por agente externo quando verificados equívocos em auditorias fiscais.

Por outro lado, não concordando o contribuinte com a informação constante no SAPLI é dele o ônus de comprovar seu direito.

Nesse sentido o acórdão n. 1201-001.643:

Número do processo: 19515.720882/2013-84

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 11 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Mon May 29 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 IRPJ. INCORPORAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A decadência constitui matéria de ordem pública, razão pela qual não é atingida pela preclusão. Para os tributos lançados por homologação, caso do IRPJ, havendo antecipação de pagamento, e desde que não seja constatado dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, no caso de extinção de empresa por incorporação, é a data da ocorrência do fato gerador, que correspondente à data do evento societário. IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE LALUR E DIPJ/SAPLI. Havendo divergência entre os valores de prejuízo fiscal registrados no LALUR e aqueles declarados em DIPJ, sem que o contribuinte apresente justificativa ou comprovação de eventual erro, correto o lançamento com base no SAPLI, o qual tomou como base os valores da DIPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. Inexiste amparo legal para se proceder à compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado do período de apuração em que a pessoa jurídica foi extinta por incorporação. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

Numero da decisão: 1201-001.643

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência para cancelar os lançamentos relativos à empresa incorporada Jatobá e também para manter a exigência decorrente da compensação em excesso - saldos de prejuízos fiscais no LALUR -, relativa à Empresa Alpha, acrescidos de multa e juros. Acordam ainda, por maioria de votos, em manter a autuação relativa ao excesso de compensação pela não observância da trava de 30%. Vencidos o Relator e os Conselheiros Luis Fabiano e Luiz Paulo, que davam parcial provimento, em maior extensão, para afastar a trava de 30% na hipótese de incorporação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Cezar. (assinado digitalmente) Roberto Caparroz de Almeida - Presidente (assinado digitalmente) Luis Henrique Marotti Toselli - Relator (assinado digitalmente) Paulo Cezar Fernandes de

Aguiar - Redator do voto vencedor Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

Assim, **entendo deve ser afastada a preliminar suscitada.**

Ainda em sede preliminar a Recorrente alega que não foi apresentado nos autos o necessário demonstrativo analítico dos cálculos de composição dos valores exigidos pela d. Fiscalização mediante a carta cobrança, o que indica falta de fundamentação e preterição de direito de defesa e, para além disso, o valor em cobrança é ilíquido, incerto e, portanto, inexigível.

Contudo, tal alegação **tampouco merece guarida.**

Primeiro, a Carta cobrança faz clara alusão ao demonstrativo de fls. 414 e, portanto, nada havendo que se considerar o demonstrativo de fls. 257, que foi considerado nulo em conjunto com o primeiro despacho:

Carta Cobrança Deinf-SPO nº 0.213/2020, de 18/08/2020**1 - CONTRIBUINTE / RESPONSÁVEL**

CNPJ	RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU NOME
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD SA Alameda Pedro Calil, 43 Vila das Acácias - Poá - SP Cep 08.557-105

2 - LAVRATURA

LOCAL	DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-DEINF	DATA:18/8/2020
ENDEREÇO	R AVANHANDAVA 55, 8º ANDAR BELA VISTA - SÃO PAULO - CEP 01306-900	

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO	16327.721193/2014-05	CNPJ / CEI VINCULADO	17.192.451/0001-70
----------	----------------------	----------------------	--------------------

4 - CONTEXTO

Não consta de nossos arquivos o recolhimento do(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo anexo, relativo ao processo acima indicado.

Assim sendo, solicita-se providenciar o recolhimento do montante devedor indicado no demonstrativo de fl.414 (em anexo), objeto do DARF acostado ao referido processo à fl. 261, gerado pelo sistema de Requerimento de Quitação Antecipada, acompanhado dos devidos acréscimos legais.

O não atendimento da solicitação acima implicará o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva

Os aludidos documentos deverão ser apresentados via e-CAC de acordo com as regras estabelecidas pela IN RFB nº 1.782/2018 e alterações.

Prazo: 30 dias.

Base legal: Lei nº 5.172/1966-(CTN); Lei nº 8.212/1991; Lei nº 11.457/2007; Lei nº 9.430/1996; Decreto nº 3.048/1999; Decreto nº 9.580/2018; Decreto nº 70.235/1972

Optante

CNPJ: 17.192.451/0001-70 Nome Empresarial: BANCO ITAUCARD S.A.

Data do RQA: 25/11/2014 Processo: 16327.721193/2014-05 Situação do RQA: Encerrado

DEMONSTRATIVO DA QUITAÇÃO ANTECIPADA

Total do crédito de PF e BCN da CSLL solicitado 72.945.056,04

Total do crédito de PF e BCN da CSLL utilizado na amortização do RQA 0,00

⚠ Este RQA possui parcelamentos indeferidos

PARCELAMENTOS INDEFERIDOS

Saldo da Dívida na Data do RQA			Pagamentos/Reduções			Pagamento Social/BCN da CSLL				Saldo Devedor QA		Data Indeferimento	
Principal	Juros	Total	Principal	Juros	Total	%	Principal	Juros	Total	%	Principal		%
615.698,02	19.036.608,96	684.652.306,98	194.863.513,70	5.573.096,48	200.436.610,18	29,27%	278.762.534,75	7.972.608,49	286.735.143,24	41,88%	191.989.649,57	28,85%	06/06/2019

Nota-se da tela acima que, ao contrário do defendido pela Recorrente, a clareza dos valores considerados (valor consolidado da dívida, pagamentos/reduções, e, por fim, o saldo devedor alcançado). Assim, **entendo deve ser afastada a preliminar suscitada.**

A Recorrente alega ainda que o acórdão é nulo, pois não se pronunciou sobre a preliminar de decadência, tampouco sobre o afastamento da multa moratória.

Defende ainda que o acórdão é nulo, pois teria se limitado a transcrever trechos do segundo despacho decisório e, no mais, valeu-se de afirmações genéricas que incorrem nos vícios dos incisos II e III do § 1º do art. 489 do CPC, ou seja, empregou conceitos jurídicos indeterminados (transcreveu dispositivos), sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso e invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Sobre este ponto, **merece provimento a alegação do Recorrente.**

Cotejando o acórdão recorrido, verifica-se que este **não se pronunciou sobre algumas alegações como as preliminares de decadência, tampouco sobre o afastamento da multa moratória.**

No mérito também **não contestou expressamente as alegações acerca da rejeição parcial ou total do RQA** ligado aos débitos da Banestado Leasing S.A., CNPJ 62.527.346/0001-08, bem como a inexistência absoluta de elementos para a rejeição parcial do saldo de BN/CSLL atrelado à Itaú Rent Administração e Participações Ltda. CNPJ 02.180.133/0001-12 e dos saldos de PF/IRPJ e de BN/CSLL ligados à Microinvest S.A. Sociedade de Crédito a Microempreendedor, CNPJ 05.076.239/0001-69.

Tais omissões implicam em violação à ampla defesa e ao contraditório, não podendo ser resolvido de forma direta neste Colegiado **sob o risco de supressão de instância:**

Número do processo: 16682.902013/2018-61

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 09 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Jun 03 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2013 NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO CONTRIBUINTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, **é nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida manifestação a propósito de todas as razões de impugnação, sobretudo quando absolutamente pertinentes ao objeto da demanda.**

Numero da decisão: 1001-003.336

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento do recurso voluntário. Vencidos a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que conhece do recurso voluntário, rejeita a preliminar suscitada e, no mérito, nega provimento do recurso voluntário e o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria que não conhece do recurso voluntário, rejeita a preliminar suscitada e, no mérito, nega provimento do recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento assinado digitalmente) Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Nome do relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

(***)

Numero do processo: 13227.900447/2012-10

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jul 18 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Aug 21 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para que apreciação.

Numero da decisão: 9303-014.139

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para cancelar o acórdão recorrido, para que a primeira instância administrativa (DRJ) analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo, vencido o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que votou pela negativa de provimento. (documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira – Presidente (documento assinado digitalmente) Tatiana Midori Migiyama – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Erika Costa Camargo Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Nome do relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

A meu ver, portanto, existiriam fundamentos inclusive para declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Contudo, **entendo possível superar a questão preliminar**, nos termos do art. 59 do Decreto n. 70.235/72, em benefício do contribuinte: “§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”.

Assim, por entender que tal medida gira em torno do benefício do contribuinte, **passo a analisar o mérito**, superando as preliminares, nos termos do art. 59, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72.

Isso porque, quanto à alegada decadência do direito de o Fisco revisar o RQA apresentado pelo Recorrente há mais de 5 (cinco) anos, entendo **assistir razão à Recorrente**.

Em outras oportunidades já me manifestei acerca da possibilidade de a fiscalização alcançar documento fiscais e contábeis com efeitos que perduram no tempo, como formação de prejuízo no caso de pedido de compensação.

Contudo, **no caso concreto**, não se trata de mero direito de fiscalizar, mas de prazo para homologar ou não os créditos pleiteados, nos termos do §7 do art. 33 da Lei n. 13.043:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

No caso, conforme relatado, **o RQA foi apresentado em 27/11/2014**.

Em **06/03/2019** foi prolatado despacho decisório (fls. 262/264), em que se decidiu pela necessidade de recolhimento de saldo residual.

Julgado em **09 de julho de 2020** pela 3ª Turma desta DRJ07, o caso teve como veredito **a anulação do despacho da Fazenda** que negou a quitação pretendida, **em decisão assim ementada:**

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. São nulos os atos e termos lavrados com preterição do direito de defesa.”

Declarada a nulidade do referido despacho, **verifica-se que transcorreu o prazo para análise dos créditos indicados para a quitação**.

Registre-se que aqui não cabe discutir se se trata de vício material ou formal, haja vista que aqui, diferentemente do que consta no art. 173, do CTN, não se excepciona o prazo para correção do ato administrativo em decorrência de declaração de nulidade por vício formal.

Ainda que se queira emprestar os efeitos do art. 173, II, do CTN, o que entendo não ser o caso, não haveria que se falar aqui em **vício formal**, haja vista que a nulidade se refere à motivação do ato administrativo e, portanto, transcendendo a mera formalidade.

Nesse sentido:

Número do processo: 10166.724175/2018-12

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 06 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Mar 22 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA-NULIDADE-VÍCIO MATERIAL É nulo, por vício material, o lançamento realizado sem a devida higidez que se traduz em CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário, na forma da lei, pois em última análise será este a base de constituição de título executivo extrajudicial.

Número da decisão: 2402-012.560

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos oposto, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a obscuridade verificada, concluir pela NULIDADE DO LANÇAMENTO por vício material, alterando o dispositivo do acórdão recorrido de: “negar provimento ao recurso de ofício interposto” para “negar provimento ao recurso de ofício interposto em razão de vício material do lançamento” e, ainda, a ementa de “É nulo o lançamento realizado sem a devida higidez que se traduz em CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário, na forma da lei, pois em última análise será este a base de constituição de título executivo extrajudicial” para “É nulo por vício material o lançamento realizado sem a devida higidez que se traduz em CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário, na forma da lei, pois em última análise será este a base de constituição de título executivo extrajudicial”. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Rodrigo Duarte Firmino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

Nome do relator: RODRIGO DUARTE FIRMINO

Assim, entendo deve ser **dado provimento à pretensão recursal do contribuinte**.

Consequentemente, outras discussões perdem seu objeto em virtude do provimento do recurso do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.367 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721193/2014-05

DOCUMENTO VALIDADO